



Parecer n.: 033/2017-PRCON/DF  
Processo n.: 0220-00207/2016  
Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE TURISMO E LAZER  
Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPROGRAFIA

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE TURISMO E LAZER. DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCDF N. 3.500. DECRETO N. 34.466/2013. VIABILIDADE.

I – A contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei n.8.666/93, exige a "demonstração de que a contratação é a única alternativa adequada, eficaz e eficiente para afastar o risco iminente detectado e para atender ao interesse público" (art. 3º, II, Decreto n. 34.466/2013).

II – O permissivo legal, entretanto, não deve ser utilizado para afastar, ordinária e desnecessariamente, o dever constitucional de licitar. Nesse sentido, o TCDF emitiu a Decisão no 3.500/99, com caráter normativo, estabelecendo os requisitos a serem cumpridos para a regular realização de contratação emergencial.

III - Parecer pela viabilidade jurídica da contratação, desde que atendias as orientações traçadas no parecer.

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Esporte Turismo e Lazer pretende contratar emergencialmente (art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93) empresa especializada para os serviços de impressão, digitalização e cópias de documentos com disponibilização de impressoras multifuncionais monocromáticas, assistência técnica no local, instalação, orientação de

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 11/01/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
1/20



utilização, fornecimento de consumíveis, exceto papel, destinados ao uso nas instalações da Secretaria consulente nos Centros Olímpicos do Distrito Federal.

Segundo o projeto básico, fls. 48/53, o valor da contratação está estimado em R\$28.775,52 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo a vigência contratual de até 180 (cento e oitenta) dias ou do término do procedimento licitatório para fins de regular contratação dos serviços.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

É imperioso declarar, preliminarmente, que o exame desta Procuradoria cinge-se à adequação jurídico-formal do processo à Lei Federal n. 8.666/93 e à legislação correlata. Diante da especialização que circunda a contratação em testilha, falece à PGDF conhecimento para questionar dispositivos técnicos relativos ao objeto contratual. O gestor público é competente para examinar, detalhar, definir, escolher e ditar seus quantitativos e cotar preços.

### **II.1 - Dispensa de Licitação. Hipótese do art. 24. IV, da Lei n. 8666/93.**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, com o fito de resguardar princípios administrativos claros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, estabeleceu a licitação como regra para contratação pelo Poder Público das suas obras, serviços, compras e alienações, regra que seria excepcionada apenas nas estritas hipóteses previstas em lei.

O afastamento do dever de licitar, portanto, deve ser interpretado restritivamente. Em outras palavras: as hipóteses legais que autorizam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e



alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que as tratou, volta-se a dizer, como exceção.

Dentre os casos excepcionados pela legislação (Lei n. 8.666/93) estão aqueles nos quais a própria competição revela-se impossível, situação que a lei chamou de "inexigibilidade", bem como aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a disputa, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de "dispensa".

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

O dispositivo transcrito revela a intenção do legislador de dotar o Poder Público de ferramenta jurídica apta a sanar prontamente uma premente demanda administrativa que, se fosse compelida a aguardar o desfecho de um processo licitatório, poderia redundar em grave prejuízo ao interesse público.

O conceito de emergência não deve ser obtido a partir do senso comum, nem deve ser aferido de forma dissociada dos fatos e valores em jogo na situação de anormalidade. Discorrendo sobre o conceito de emergência, pronuncia-se JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente "fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal.

A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.



teleológica das regras jurídicas. O direito (público especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Destaca o professor que dois requisitos se impõem à contratação sob análise: (i) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; e (ii) prova de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, devendo ser precedida de todas as justificativas, não apenas sobre a emergência, mas também sobre a viabilidade concreta de a contratação atender a necessidade pública.

Para JACOBY FERNANDES a emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação<sup>2</sup>. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a impossibilidade de atender ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa-, se adotado o procedimento licitatório. Emergência para autorizar a dispensa requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de escusar o procedimento licitatório. Ainda, o referido doutrinador indica, objetivamente, quais são os requisitos para validade da contratação direta autorizada no inciso IV do art. 24: (i) situação emergencial ou calamitosa; (ii) urgência de

<sup>2</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Dileta sem Licitação. 5ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2010, p. 312



atendimento; (iii) risco; e (iv) contratação direta como meio adequado para afastar o risco.

No presente caso, o projeto básico (fls. 46/53) e as informações do Sr. Subsecretário da pasta (fls. 68/59) informam que:

- os serviços emergenciais a serem contratados são atualmente realizados por meio do contrato emergencial n. 19/2016, **o qual findará no dia 30/01/2017.**

- o valor estimado da contratação é de R\$28.775,52 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo a vigência contratual de até 180 (cento e oitenta) dias ou do término do procedimento licitatório para fins de regular contratação dos serviços.

- “mesmo com a deflagração do procedimento licitatório através do órgão central especializado (SULIC/SEPLAG) restou frustrada a seleção pública instrumentalizada por meio do Pregão n. 45/2015-SULIC/SEPLAG”, fl. 68.

- “além do referido procedimento licitatório, a então Secretaria de Esporte e Lazer deflagrou em 31 de julho de 2012 procedimento administrativo, por meio do Processo n. 220.000.510/2012, a fim de contratar serviços de reprografia e impressão, tendo sido cancelado pelo certame supracitado, que restou fracassado, instrumentalizado por meio do Processo n. 414.001.121/2015”.

- também não foi possível a prorrogação do contrato de prestação de serviços n. 12/2010-SESPDF.

- em 20.10.2016, a pasta consulente também iniciou processo (n. 220.001.780/2016) e o encaminhou à Subsecretaria de Compras Governamentais/SEPLAG para realização do regular procedimento licitatório.

- “Desse modo, resta claro que a licitação para a contratação objeto sob análise se iniciou em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos na Lei n. 8.666/93 para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à



elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame”, fl. 68.

- a interrupção dos serviços será prejudicial, na medida em que “além de catalogar as informações necessárias aos trâmites administrativos interligados às políticas públicas da SETUL, atende ao esculpido na Lei n. 9.784/99, que regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, recepcionado pela Lei Distrital n. 2.834/01”, fl. 69.

A douta AJL do órgão consultivo apresentou o bem elaborado parecer n. 416/2016-AJL/GAB/SETUL, fls. 70/82, onde opina pela viabilidade da contratação almejada, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, desde que cumpridas as observações ali constantes.

## **II.II - Requisitos para a contratação direta emergencial segundo o TCDF.**

No Distrito Federal, a contratação emergencial é regulada pelo Decreto n. 34.466/2013. Ainda, o Tribunal de Contas do Distrito Federal emitiu a Decisão Normativa n. 3.500/99, que estabelece os seguintes requisitos a serem cumpridos para a regular contratação emergencial:

a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);



c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;

g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata.

### II.III - Itens "a" e "b" da Decisão Normativa n. 3.500/99.

Em relação ao primeiro e segundo requisitos, colhem-se dos autos as seguintes informações:

- "mesmo com a deflagração do procedimento licitatório através do órgão central especializado (SULIC/SEPLAG) restou frustrada a seleção pública instrumentalizada por meio do Pregão n. 45/2015-SULIC/SEPLAG", fl. 68.

- "além do referido procedimento licitatório, a então Secretaria de Esporte e Lazer deflagrou em 31 de julho de 2012 procedimento administrativo, por meio do Processo n. 220.000.510/2012, a fim de contratar serviços de reprografia e impressão, tendo sido cancelado pelo certame supracitado, que restou fracassado, instrumentalizado por meio do Processo n. 414.001.121/2015".

- também não foi possível a prorrogação do contrato de prestação de serviços n. 12/2010-SESPDF.



- em 20.10.2016, a pasta consulente também iniciou processo (n. 220.001.780/2016) e o encaminhou à Subsecretaria de Compras Governamentais/SEPLAG para realização do regular procedimento licitatório.

- “Desse modo, resta claro que a licitação para a contratação objeto sob análise se iniciou em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos na Lei n. 8.666/93 para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame”, fl. 68.

Com respeitosas *venias*, não há nos autos justificativas plenas aptas a informar: (i) as razões para a não-conclusão do processo regular de licitação; (ii) a data ou período do surgimento da situação emergencial; (iii) as medidas que foram adotadas pelo órgão para impulsionar o procedimento licitatório.

A existência de dois procedimentos licitatórios (2012/2015) infrutíferos e o início de outro, em 2016, o qual aguarda atuação da SEPLAG, não basta a se comprovar concreta e tecnicamente a ausência de delongas no processo regular de licitação de serviços tão simples.

É necessário, portanto, que a pasta consulente officie – em caráter de urgência – a SEPLAG para colher notícias acerca do atual estágio do procedimento licitatório (processo parado desde outubro de 2016) e comprove nos autos que está, de fato, adotando todas as medidas que lhe cabe para justificar a presente contratação emergencial.

Não há nos autos, portanto, nenhuma indicação sobre o andamento do regular procedimento licitatório perante a SEPLAG e que medidas estão sendo adotadas para a agilização da contratação regular.

Desta feita, ainda que a desídia não possa ser atribuída diretamente à pasta consulente, é sua responsabilidade diligenciar





periodicamente junto ao órgão competente para que o regular procedimento licitatório seja concluído, evitando-se a contratação emergencial.

De qualquer modo, Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup> esclarece que, excepcionalmente, se a situação for mesmo emergencial, contrata-se diretamente para evitar prejuízo ao interesse público, mas aí respondem pela desídia seus causadores:

*A priori*, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares.

No mesmo sentido tem se posicionado o TCU (Acórdão n. 425/2012- TCU-Plenário).

Em conclusão, para atendimento dos requisitos 'a' e 'b' da Decisão Normativa n. 3.500/99 do TCDF é necessário que a SETUL traga aos autos comprovação de que tem envidado esforços constantes junto ao órgão competente para finalizar a tempo e modo a regular contratação.

#### **II.IV - itens "c" e "d" da Decisão Normativa n. 3.500/99.**

Em relação ao terceiro item da mencionada Decisão Normativa (também previsto no art. 3º, III, do Decreto n. 34.4666/2013), o órgão consulente noticia que a interrupção dos serviços será prejudicial, na medida em que "além de catalogar as informações necessárias aos trâmites

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008. p. 76m.



administrativos interligados às políticas públicas da SETUL, atende ao esculpido na Lei n. 9.784/99, que regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, recepcionado pela Lei Distrital n. 2.834/01", fl. 69.

A assertiva não é exagerada. De fato, os serviços prestados estão intimamente ligados ao dia a dia das tarefas do órgão consulente e, se interrompidos, gerarão prejuízos e desgastes a toda população do DF. Além desse aspecto, a contratação emergencial é a melhor (talvez a única) saída administrativa para se equalizar a situação.

#### **II.VI - item "e" da Decisão Normativa n. 3.500/99.**

Noticiam os autos que "o objeto da contratação se limita, em termos qualitativos e quantitativos, ao estritamente indispensável ao atendimento da situação emergencial, que seu prazo máximo de vigência será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência (não sendo prorrogado, em hipótese alguma) e que foi realizada ampla pesquisa mercadológica (tanto na iniciativa privada quando de preços públicos), fl. 69.

O plano de trabalho, à fl. 50, indica a quantidade de 18 (dezoito) impressoras para a realização dos serviços. Ainda, às fls. 11/12, encontra-se planilha de discriminação dos locais onde serão instalados os equipamentos.

O item "e" da Decisão Normativa n. 3.500/99 exige a justificativa técnica acerca da comprovação de que essa quantidade é o "estritamente indispensável". Ou seja, não basta fazer tal afirmação, *concessa venia*, é necessário comprová-la, indicando, tecnicamente, porque tal quantitativo é o mínimo necessário para a presente contratação emergencial. Assim, aludida justificativa deve ser acostada aos autos para demonstrar a razão pela qual alguns locais foram escolhidos em detrimento de outros, conforme planilha de fls. 11/12 e 55/56, e, principalmente, a razão de ser dos quantitativos.

Por oportuno, lembra-se que contratações emergenciais se prestam apenas a suprir a demanda básica dos serviços pelo período



indispensável ao desfecho de regular licitação e não manter uma situação ideal a ser equalizada por ocasião do desfecho da licitação.

## II. VII - itens "f" da Decisão Normativa n. 3.500/99.

A contratação emergencial não poderá ultrapassar o período de 180 dias.

## II.VIII - Instrução dos autos.

Observa-se que foram colhidas nos autos propostas das empresas TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, PANACOPY e AIGUAL LTDA., sendo que a primeira ofereceu o menor preço, conforme planilha de fl. 58.

A disponibilidade orçamentária foi atestada à fl. 61/63.

Às fls. 64/67, encontram-se certidões negativas da empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA referentes ao DF, FGTS, trabalhista e FN, **ausente, portanto, certidão do INSS.**

Verifica-se, portanto, que o órgão consulente precisa trazer aos autos justificativa formal acerca da escolha do prestador de serviço a ser contratado emergencialmente, cumprindo, assim, a exigência do art. 26, II, da Lei n. 8.666/93.

Quanto ao preço, ao menos no plano formal, encontra-se justificado (art. 26, III, da Lei n. 8.666/93), em face de não superar a média de mercado encontrada em pesquisa entabulada pelo órgão técnico da SETUL, fl. 58.

Lembra-se que, em caso de ultimação da contratação direta, deverá haver comunicação à autoridade superior sobre a situação de dispensa, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial (art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93).



Ainda, de acordo com o art. 50, *caput*, do Decreto n. 34.466/2013, o Secretário da pasta ou o dirigente máximo da entidade deverá comunicar a contratação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias de sua celebração.

Não há nos autos minuta contratual, a qual deverá seguir o padrão n. 02/2002.

### III – Conclusão.

Por todo o exposto, opina-se pela viabilidade da pretensão de contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, desde que cumpridas as orientações contidas neste parecer.

É o parecer *sub censura*.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

Renata Barbosa Fontes  
Subprocuradora-Geral do Distrito Federal  
8203 OAB DF  
(em substituição à Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro)

Folha n°	97
Processo n°	200002207/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 4318240

RECEBIDO
DIGAB/PGDF
Em 10/1/2017
Hora: 13:50



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 220.002.207/2016  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer  
ASSUNTO: Contratação de serviço de Impressão e reprografia  
MATÉRIA: Administrativa

Folha n°	98
Processo n°	220002207/2016
Rubrica:	elma Matrícula: 43182-6

**APROVO O PARECER Nº 0033/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal RENATA BARBOSA FONTES.

Em acréscimo, tenho por necessário ao órgão aprimorar as justificativas quanto ao atraso do procedimento licitatório regular. Não se sabe, pela justificativa de fl. 68, por quais razões o pregão 45/2015-SULIC/SEPLAG “*restou fracassado*” (sic), ou mesmo quando isso ocorreu. Ademais, não estão claras as razões pelas quais a deflagração de procedimento próprio do órgão teria ocorrido apenas em 20 de outubro de 2016 (fl. 69). Como esta última informação está, até o momento, dissociada da data de fracasso do pregão realizado pela SULIC, não há como saber a partir de quando o órgão passou a ter as informações necessárias para deflagração do procedimento próprio e se decorreu muito ou pouco tempo entre ambos os eventos. Consequentemente, não há como saber se o procedimento iniciado a apenas três meses e dez dias da data de vencimento do ajuste atual teria sido iniciado em tempo hábil.

Em seguida, reitera-se a recomendação feita na cota de aprovação do Parecer nº 673/2016 – PRCON/PGDF, por ocasião da análise do procedimento de contratação emergencial formalizado no P.A. nº 220.001.116/2016, quanto à **necessidade de a Administração demonstrar de maneira pormenorizada qual o prejuízo causado pela falta do contrato pretendido sobre “pessoas, obras,**

Gab

**serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” (Decisão nº 3.500/1999 do eg. TCDF, alínea “c”).**

Embora se consiga vislumbrar a existência de prejuízo pela falta dos serviços de reprografia, deve-se ter em mente que contratos emergenciais são medidas excepcionalíssimas, normalmente empregadas quando valores jurídico-constitucionais de grande envergadura, tais como a vida ou a segurança, estão em risco.

Como o caso concreto envolve a continuidade dos *serviços* prestados pelo órgão, deve a Administração demonstrar em que medida a falta do contrato em apreço os prejudica, bem como declinar em que grau isso ocorre. No tema, as justificativas postas seguem a seguinte linha, aparentemente genérica:

*“os serviços de reprografia visam catalogar as informações necessárias aos trâmites administrativos interligados às políticas públicas da SETUL, atendendo ao esculpido na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/01” (fl. 102).*

Entendo, com o devido acatamento, ser necessário demonstrar de maneira mais contundente quais seriam os trâmites administrativos dependentes do contrato em questão, de modo a que se possa saber se realmente o contrato emergencial é indispensável. Para tanto, deve-se verificar, ainda, se há outros meios de contornar a urgência sem a celebração de contrato emergencial (mediante uso de dispositivos de impressão já pertencentes ao órgão, por exemplo). Com efeito, em eventual fiscalização dos órgãos de controle, deve-se ter a certeza de que o contrato emergencial é imprescindível, o que, no momento, não ocorre.

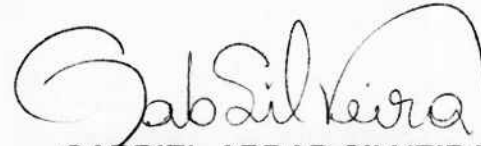
Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão

Gab

central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 11 / 01 /2017.



**GABRIEL ABBAD SILVEIRA**  
Procurador-Chefe em substituição  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo<sup>1</sup>. Restituam-se os autos à Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 11 / 01 /2017.



**MÁRCIA CARVALHO GAZETA**  
Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Distrito Federal

Folha n°	99
Processo n°	200002207/2016
Rubrica:	elmas Matrícula: 43182-6

<sup>1</sup> No uso da delegação de competência prevista no artigo 1º da Portaria n. 31, de 09 de setembro de 2011.